

Plano de Recuperação Judicial



Tersel Equipamentos Industriais Ltda.

Processo n. 1000219-33.2016.8.26.0358

“Plano de Recuperação Judicial Modificativo”

28.10.2020



Índice

1.	Considerações iniciais.....	3
2.	Fatores precedentes à modificação do PRJ.....	4
2.1.	O cumprimento das obrigações assumidas no PRJ homologado em 22.01.2018.	4
2.2.	Medidas de adequação da atividade da Recuperanda.....	4
2.3.	Condições econômicas e financeiras desfavoráveis.	5
2.4.	Efeitos da pandemia sobre a atividade da Recuperanda.....	5
2.5.	Perspectivas para pagamento dos credores e viabilidade do PRJ.	6
3.	Plano de Recuperação	7
3.1.	Proposta de Pagamento da Dívida.....	7
3.1.1.	Pagamento da Classe I.....	7
3.1.2.	Pagamento dos credores quirografários.....	8
3.1.3.	Pagamento dos credores da Classe IV – EPPs e MEs	9
3.2.	Alienação de ativos.	10
3.3.	Condições gerais do Plano de Recuperação	11



TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 02.491.616/0001-38, com sede na Avenida Marginal, n. 225, Centro, Bálamo-SP, neste ato representada na conformidade de seus atos sociais por **JOSENALDO TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 7.620.548 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 755.608.608-92, residente e domiciliado na Rua Pedro Molina Couto, n. 350, São José do Rio Preto-SP, doravante denominada “Recuperanda”

1. Considerações iniciais

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“PRJ”) é apresentado em atenção à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Mirassol-SP (“Juízo Recuperacional”) às fls. 1.565 dos Autos n. 0003282-15.2018.8.26.0358, e no esteio do art. 4º da Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), que assim prevê:

*Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem **autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores**, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.*

Assim, o presente PRJ é apresentado ser submetido a deliberação em assembleia geral de credores (“AGC”), que detém competência para modificação do plano de recuperação judicial (art. 35, inc. I, inciso “a”).



2. Fatores precedentes à modificação do PRJ.

2.1.O cumprimento das obrigações assumidas no PRJ homologado em 22.01.2018.

Importante destacar que a Recuperanda, em atenção ao PRJ anterior, efetuou o pagamento integral de todos os credores da Classe I que estavam regularmente habilitados quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos noticiados referentes a esta primeira etapa totalizaram a quantia de **R\$ 988.021,09 (novecentos e oitenta e oito mil, vinte e um reais e nove centavos)**.

Após o pagamento integral dos credores da Classe I originalmente habilitados, outros quatro credores trabalhistas foram habilitados, iniciando-se seus pagamentos, assim como se iniciaram os pagamentos dos Credores da Classe III e IV. Os pagamentos realizados nesta segunda etapa totalizaram R\$ 119.584,88 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para as Classes III e IV, e R\$ 8.977,58 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) para os novos habilitados da Classe I.

2.2. Medidas de adequação da atividade da Recuperanda.

Paralelamente ao cumprimento das obrigações do PRJ, a Recuperanda adequou a sua estrutura à demanda então vigente por seus serviços, bem adequou seu modelo de negócios à atividade nuclear de seus serviços, estruturando e desenvolvendo projetos de médio e grande porte para plantas industriais de empresas que atuam nos ramos, podendo delegar atividades não nucleares, como solda e pintura, que apenas elevavam o seu custo fixo.



Assim, a Recuperanda pôde, ao mesmo tempo, de um lado, reduzir seu quadro de funcionários, reduzir suas despesas ordinárias e reduzir o custo dos seus serviços, e, de outro, manter a atividade econômica mediante uma ampla gama de fornecedores, com os quais se manteve adimplente ao longo da recuperação judicial, deixando de gerar novo passivo junto a fornecedores.

2.3. Condições e econômicas e financeiras desfavoráveis.

Em primeiro lugar, o trabalho de adequação da estrutura da Recuperanda a um patamar sustentável não se deu, e não tem se dado, sem percalços. Em 2019, a Recuperanda foi acionada em 4 (quatro) Reclamações Trabalhistas de alto valor, por verbas não submetidas à presente recuperação judicial.

Some-se a isso que, entre a homologação do PRJ (janeiro de 2018) e o início do ano de 2020, a esperada retomada da economia brasileira, e, especialmente, dos investimentos industriais das grandes empresas de ferroligas, cimento, mineração, siderurgia e fundição, que são, ao final, a fonte de projetos industriais que demandam os serviços e produtos da Recuperanda.

Sem novos investimentos industriais de seus clientes, o faturamento retrocedeu, não impedindo, todavia, a continuidade das atividades, mas dificultando a geração do excedente necessário – e anteriormente previsto – para efetuar todos os pagamentos previstos no PRJ.

2.4. Efeitos da pandemia sobre a atividade da Recuperanda.

Como é notório, em razão da pandemia da Covid-19, desde março de 2020, Legislações de emergência impuseram medidas restritivas ao convívio social e ao funcionamento das atividades econômicas e possibilitaram suspensões dos contratos



de trabalho e antecipação de férias. Tudo contribui para uma verdadeira suspensão por tempo indeterminado de projetos, aquisições e investimentos.

No caso específico da Recuperanda, que atua em projetos industriais, as repercussões foram extremamente prejudiciais, e se fazem sentir até o momento, haja vista que seus clientes adiaram as datas de entrega de equipamentos – como medida de isolamento – e postergaram a aprovação de outros projetos.

Os últimos meses foram praticamente perdidos para a atividade econômica da Recuperanda, paralisando novos pedidos e a recebíveis previstos em carteira, situação que permanece até o momento.

Como já descrito às fls. 1.523/1.524, os projetos novas da Recuperanda para este ano foram todos adiados *sine die* ou cancelados pelos clientes, prejudicando seriamente tanto o faturamento no presente e postergando no tempo a perspectiva de sua retomada, que depende não apenas de maior flexibilização das medidas sanitárias, como também da retomada de algum nível de investimento industrial.

Neste segundo semestre de 2020, o que está ocorrendo não é o investimento em novos projetos industriais, mas sim a ocupação da capacidade ociosa das plantas industriais dos clientes deixada pelos meses mais duros da pandemia, algo que a Recuperanda também deve aguardar para retomada de seu próprio faturamento a níveis suficientes para cumprimento do PRJ e manutenção de sua atividade.

2.5. Perspectivas para pagamento dos credores e viabilidade do PRJ.

A Recuperanda propõe o presente PRJ modificativo calcado em duas perspectivas:

- a) Retomada do faturamento em 2021, acompanhando a retomada dos investimentos industriais e em infraestrutura (que demandam também



serviços industriais das áreas dos clientes da Recuperanda), com maior intensidade no segundo semestre de 2021;

- b) Alienação de bens do ativo imobilizado que já não sejam mais de utilidade para a Recuperanda.

3. Plano de Recuperação

3.1. Proposta de Pagamento da Dívida

3.1.1. Pagamento da Classe I.

- (i) O pagamento previsto nesta cláusula contempla:
- a. O saldo dos credores da Classe I que já receberam pagamentos nos termos do antigo PRJ, mas que, por terem sido tardiamente habilitados de forma definitiva perante esta recuperação judicial, não receberam a totalidade do crédito;
 - b. Os Credores da Classe I que, por terem sido habilitados tardiamente de forma definitiva, não foram contemplados com nenhum pagamento nos termos do PRJ anterior.
- (ii) Os credores trabalhistas com crédito remanescente após o pagamento mencionado no item anterior, receberão seus créditos em 12 (doze) parcelas mensais, de forma escalonada, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, nos seguintes termos:
- a. Parcela 1: 2% do valor do saldo do crédito;
 - b. Parcela 2: 3% do valor do saldo do crédito;
 - c. Parcela 3: 5% do valor do saldo do crédito;
 - d. Parcela 4: 5% do valor do saldo do crédito;
 - e. Parcela 5: 7% do valor do saldo do crédito;
 - f. Parcela 6: 8% do valor do saldo do crédito;



- g. Parcela 7: 10% do valor do saldo do crédito;
- h. Parcela 8: 11% do valor do saldo do crédito;
- i. Parcela 9: 12% do valor do saldo do crédito;
- j. Parcela 10: 12% do valor do saldo do crédito;
- k. Parcela 11: 12% do valor do saldo do crédito;
- l. Parcela 12: 13% do valor do saldo do crédito.

3.1.2. Pagamento dos credores quirografários

- (i) Para fins de pagamento dos credores quirografários:
 - a. o valor da dívida quirografária habilitado no Plano de Recuperação Judicial, considerada a relação apresentada pelo Quadro Geral de Credores , atualizado pela Taxa Referencial mais um por cento (TR + 1%) a.a. (ao ano), desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - b. Do valor atualizado obtido, serão deduzidos os pagamentos já feitos nos termos do PRJ anterior;
 - c. Os credores quirografários receberão 40% (quarenta por cento) do valor obtido após atualização e descontos dos valores já recebidos nos termos do PRJ anterior.

- (ii) É concedida carência de 6 (seis) meses, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos dos créditos. Durante este período, a dívida será atualizada por encargos básicos à TR + 1% a.a. (ao ano), *por rata temporis*.

- (iii) A dívida será paga em 8 (oito) anos, contados a partir do término do período de carência, em parcelas sucessivas e mensais, sendo adotado o seguinte cronograma de amortização, considerados os valores obtidos conforme item i da presente cláusula:
 - a. Período I – dos meses 7 ao 18: 6% do crédito apurado;
 - b. Período II – dos meses 19 ao 30: 8% do crédito apurado;
 - c. Período III – dos meses 31 ao 42: 10% do crédito apurado;



- d. Período IV – dos meses 43 ao 54: 12% do crédito apurado;
- e. Período V – dos meses 55 ao 66: 15% do crédito apurado;
- f. Período VI – dos meses 67 ao 78: 15% do crédito apurado;
- g. Período VII – dos meses 79 ao 90: 17% do crédito apurado;
- h. Período VIII – dos meses 91 ao 102: 17% do crédito apurado;

(iv) Aos Créditos Quirografários serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) a.a. (ao ano).

(v) Cada credor receberá um valor correspondente à participação percentual de seu crédito no conjunto da dívida sujeita à Recuperação Judicial da Recuperanda.

3.1.3. Pagamento dos credores da Classe IV – EPPs e MEs

- (ii) Para fins de pagamento dos Credores da Classe IV:
 - a. o valor da dívida quirografária habilitado no Plano de Recuperação Judicial, considerada a relação apresentada pelo Quadro Geral de Credores , atualizado pela Taxa Referencial mais um por cento (TR + 1%) a.a. (ao ano), desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - b. Do valor atualizado obtido, serão deduzidos os pagamentos já feitos nos termos do PRJ anterior;
 - c. Os credores quirografários receberão 40% (quarenta por cento) do valor obtido após atualização e descontos dos valores já recebidos nos termos do PRJ anterior.

- (ii) É concedida carência de 6 (seis) meses, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos dos créditos. Durante este período, a dívida será atualizada por encargos básicos à TR + 1% a.a. (ao ano), *por rata temporis*.



(iii) A dívida será paga em 4 (quatro) anos, contados a partir do término do período de carência, em parcelas sucessivas e mensais, sendo adotado o seguinte cronograma de amortização, considerados os valores obtidos conforme item i da presente cláusula:

- a. Período I – dos meses 13 a 24: um terço do valor do capital apurado;
- b. Período II – dos meses 25 a 36: um terço do valor do capital apurado
- c. Período III – dos meses 37 a 48: um terço do valor do capital apurado

(v) Sobre o saldo devedor verificado nos dias úteis, incidirão encargos básicos à TR + 0,4%, na forma percentual ao mês. Referidos encargos serão calculados diariamente, por dia útil, para serem capitalizados mensalmente no dia definido como data-base para débito dos encargos e exigidos integralmente juntamente com as parcelas de capital conforme cronograma de reposição, ou no dia útil subsequente, se aquele não o for, nas remições proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

(vi) Cada credor receberá um valor correspondente à participação percentual de seu crédito no conjunto da dívida sujeita à Recuperação Judicial da Recuperanda.

3.2. Alienação de ativos.

(i) Com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica autorizada a alienação pela Recuperanda de qualquer um dos seus itens do ativo constantes da listagem de fls. 641/692 dos autos da recuperação judicial, que (a) já não tem sido alienados, (b) não tenham sofrido avarias ou deteriorações que o inutilizaram, (c) cuja propriedade não tenha sido subtraída da Recuperanda por qualquer outro motivo, independentemente de nova autorização judicial.

(ii) A alienação poderá se dar por pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor de mercado apurado quando da alienação, devendo ser informada nos autos da Recuperação Judicial quando for realizada.



- (iii) A Recuperanda aplicará o produto da alienação da seguinte forma:
- a. 50% (cinquenta por cento) para uso da Recuperanda em seu fluxo de caixa e / ou reinvestimento;
 - b. 50% (cinquenta por cento) para pagamento dos credores, sendo 30% (trinta por cento) destinados prioritariamente aos Credores da Classe I, caso ainda haja saldo desta Classe.
- (iv) O pagamento aos credores feito na forma do item III, b, acima, servirá para amortizar as parcelas mais recentes, não alterando o fluxo de pagamentos previsto nas cláusulas anteriores.

3.3. Condições gerais do Plano de Recuperação

- (i) Modificação do Plano na Assembleia de Credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos a votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum previsto nos arts. 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005.
- (ii) Contratos existentes: Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o plano prevalecerá.
- (iii) Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da

Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

(iv) Comunicações. Todas as notificações, requerimentos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por portador, e efetivamente entregues no seguinte endereço:

Avenida Marginal, n. 225, Centro, Bálamo-SP, CEP 15140-000.

(v) Os pagamentos aos credores serão realizados através de depósito em conta bancária a ser indicada pelo credor no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação do Plano.

(vi) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Tersel Equipamentos Industriais Ltda.

Josealdo Tavares